

PRR- 1ª Região
0323618



CÓPIA

7224
W.

~~1023~~
J

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República
1ª. Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

N.º. 5352 BG06/CHEFIA
Ref.: AC 2001.01.00.014371-2
Apelante: Ministério Público Federal e Outros
Apelado: Os mesmos
Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida – 5ª Turma

1748629



25/09/2006 16:07

PROTOCOLB
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SUPRP

Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos do processo em epígrafe, em face dos v. Acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 6993/7082 e 7153/7181), vem interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

para o Supremo Tribunal Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, conforme razões que oferece em anexo. e 541 e ss. do Código de Processo Civil.

Requer seu recebimento e remessa à Instância Superior, na forma da legislação processual que rege a espécie.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 21 de setembro de 2.006.

Antonio Carlos Alpino Bigonha
Procurador Regional da República
Procurador-Chefe da PRR-1ª Região

7226
W. ~~ADP~~
1

**Colendo Tribunal,
Egrégia Turma,
Excelentíssimos Senhores Ministros**

1. SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio facultativo com o Ministério Público Estadual, na qual pugnam pela reparação civil decorrente do acidente radiológico com a bomba de Césio 137, ocorrido em Goiânia/GO, no mês de setembro de 1987.

O MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na referida ação civil pública nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

A) com base nos artigos 127 e 129, IX, da CF/88; 6º, XVI, g, da LC 75/93; e 3º, c/c 6º e 267, VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal em relação aos pedidos de transferência de imóveis adquiridos pelo Estado de Goiás a algumas das vítimas e de pagamento de pensões vitalícias em valores jamais inferiores ao salário mínimo vigente;

B) excluo da relação processual, por ilegitimidade passiva, a UNIÃO FEDERAL, CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL e CRISEIOE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA (art. 3º, c/c art. 267, VI, do CPC);

C) nos moldes do Decreto 20.910/32, do Decreto-Lei 4.597/42 e do artigo 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição do pedido de condenação do ESTADO DE GOIÁS ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

7227
W. 7076
1

D) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados em face do ESTADO DE GOIÁS (art. 269, I, do CPC);

E) em relação à CNEN, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condená-la:

E.1) ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.437/85 e Decreto 1.306/94;

E.2) a garantir o atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração;

E.3) a viabilizar o transporte das vítimas em estado mais grave (do Grupo I), para a realização de exames, caso necessário (art. 460, par. único, do CPC);

E.4) a prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás-GO, vizinha do depósito provisório de rejeitos radioativos, bem como a prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação (art. 460, par. único, do CPC);

E.5) a efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer, conforme proposto às fls. 284/372;

E.6) a auxiliar e contribuir, no que for necessário, com o trabalho de monitoramento epidemiológico permanente da população de Goiânia, atualmente realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, conforme noticiado à folha 5.799, item VII. No caso de interrupção desse monitoramento por parte do Estado de Goiás, fica a CNEN condenada a efetivá-lo individualmente (art. 460, par. único, do CPC);

E.7) a manter, nesta Capital, um centro de atendimento para as vítimas do Césio 137, com a assistência permanente de físicos e médicos especializados, caso a prestação desses serviços venha a ser interrompida por parte do IPASGO e do Estado de Goiás, que sucedeu a extinta FUNLEIDE;

F) JULGO PROCEDENTES, na forma do art. 269, I, do CPC, os pedidos de condenação dos Réus IPASGO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, FLAMARION BARBOSA GDULART e AMAURILLO MDNTEIRO DE DLIVEIRA ao pagamento individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme previsão do art. 13 da Lei 7.437/85, regulamentado pelo Decreto 1.306/94.

A condenação pecuniária sofrerá correção monetária desde o ajuizamento da ação. Juros moratórios contados da data do rompimento da cápsula de Césio (13/09/87), nos termos da Súmula 54/STJ.

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer acima fixadas, configurada a mora do pólo passivo a partir de 30 dias da intimação respectiva, fica estabelecida a cominação de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada item não obedecido (art. 11 da Lei 7.347/85). No caso dos itens E.2, E.3 e E.4, configurar-se-á a mora após o transcurso de 48 horas da intimação", fls. 6694/6697.

7228
W. ~~DAF~~

Contra a r. sentença, foram interpostas apelações pelo Ministério Público Federal, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO e Amaurillo Monteiro de Oliveira, que assim restaram apreciadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de prescrição e no mérito:

1) **dou provimento à apelação do Ministério Público Federal** para reformar a sentença, declarar a legitimidade passiva *ad causam* dos médicos Carlos de Figueiredo Bezerril, Criseide de Castro Dourado e Oriando Alves Teixeira. Prosseguindo o julgamento com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, julgo procedente o pedido e condeno os réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

2) **dou provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal** para reformar a sentença e condeno o Estado de Goiás ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

Em face da natureza solidária das obrigações decorrentes do ato ilícito, condeno o Estado de Goiás a seguintes obrigações de fazer:

(a) prestar atendimento especial médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração, como estava sendo feita pela extinta Fundação Leide Neves;

(b) transportar as vítimas em estado mais grave (do Grupo I) para realização dos exames, caso necessário, em ambulâncias;

(c) prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás - GO, vizinha ao depósito de rejeitos radioativos, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação;

(d) efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer;

(e) fazer o trabalho de monitoramento epidemiológico na população de Goiânia;

(f) manter na cidade de Goiânia centro de atendimento específico para as vítimas do céσιο 137, com médicos especializados como era feito pela extinta FUNLEIDE;

(g) desenvolver um programa de saúde especial para crianças vítimas diretas ou indiretas da radiação;

3) **nego provimento à apelação do Ministério Público Federal** contra a exclusão da lide da União e mantenho a sentença recorrida;

4) **nego provimento à apelação do Ministério Público Federal** contra a CNEN;

7229
10. ~~7079~~
I

- 5) **dou parcial provimento à apelação da CNEN**, reformo a sentença que a condenou à obrigação de fazer e reformo a sentença relativamente a condenação de pagar R\$ 1 milhão ao Fundo de Direitos Difusos para fixá-la em R\$ 100 mil (em isonomia ao Estado de Goiás);
- 6) **nego provimento à apelação** do médico Amaurillo Monteiro de Oliveira e mantenho a sentença apelada que o condenou ao pagamento de R\$ 100 mil ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;
- 7) **nego provimento à apelação** do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás e mantenho a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 100 mil ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Este o teor da ementa do acórdão que ora é impugnado (fls. 7079/7082):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACIDENTE RADIOLÓGICO EM GOIÂNIA COM BOMBA DE CÉSIO 137. DANO AMBIENTAL E PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PODER DE POLÍCIA, FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES COM APARELHOS RADIOATIVOS. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DE CLÍNICA MÉDICA. RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. ABANDONO DE MATERIAL RADIOATIVO POR PROPRIETÁRIO DA CLÍNICA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. SOLIDARIEDADE DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER (PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR ÀS VÍTIMAS), OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAMENTO AO FUNDO DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS).

1. Embora o acidente com os radioisótopos de utilização médica tenham sido expressamente excluídos da disciplina da Lei 6.453/77, que dispõe sobre a responsabilidade civil sobre danos nucleares, o dano ambiental por ser de ordem pública é indisponível e insuscetível de prescrição enquanto seus efeitos nefastos continuam a produzir lesão.
2. A configuração do dano ambiental causado pelo maior acidente radiológico do mundo com a destruição da bomba de césio 137, na cidade de Goiânia, no ano de 1987, é fato público e notório e também fartamente documentado nos autos.
3. O direito à reparação do dano (actio nata) não surge com o acidente, mas com a lesão por ele causada, isto é, com o conhecimento pela vítima da lesão sofrida. Se após o dano ambiental inicial decorrente do acidente radiológico com a bomba de césio 137, anos depois, o efeito do dano ambiental continua provocando lesão nas vítimas e fazendo novas vítimas, não há se falar em prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública.
4. A pessoa natural não se confunde com a pessoa jurídica. A responsabilidade pela reparação do dano é atribuível a quem explora a atividade que teria dado ensejo ao acidente. Se o dano é resultante de ato ilícito, todos os que concorrem para o resultado são responsáveis na reparação dos efeitos lesivos.

7230
19. ~~2019~~
1

5. O acidente radiológico com o césio 137, em setembro de 1987 na cidade de Goiânia, insere-se no conceito legal de dano ambiental, eis que implicou em lançar na atmosfera e no solo substância química desencadeadora de processo de radiação que atingiu pessoas e animais.
6. O acidente radiológico gerou a contaminação de vários locais naquela cidade e ocasionou a coleta de quatorze toneladas de material radioativo. O desastre ambiental produziu dano no passado, está a produzi-los no presente e poderá continuar a produzi-los no futuro, pois diversas conseqüências físicas poderão atingir pessoas que tiveram contato com a radiação ou que a recebeu indiretamente pela ascensão à atmosfera de átomos que se desintegraram no ar.
7. O dano ambiental decorrente da exposição radiológica provocou danos físicos que causaram a morte de quatro pessoas e atingiu, direta ou indiretamente, outras centenas, das quais foram assim distribuídas:
a) Grupo I - 57 pessoas envolvidas diretamente no acidente, com maior grau de contaminação interna e externa, com queimaduras na pele e radiodermites; Grupo II - 50 pessoas também contaminadas, porém sem queimaduras de pelo ou radiodermites e Grupo III - outras 514 pessoas acompanhadas anualmente com dosimetria baixa ou não detectada (familiares das vítimas dos Grupos I e II, profissionais que trabalharam no acidente e funcionários da Vigilância Sanitária Estadual).
8. O césio não é substância nuclear e sim um radioisótopo e, em conseqüência, o acidente ocorrido em Goiânia não foi um acidente nuclear, mas radiológico em proporção gigantesca.
9. Poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade de degradação ambiental (art. 3º, IV da Lei 6.938/81).
10. A identificação do nexo causal requer que se verifique em cada caso concreto quem ou o que é a causa imediata ou mediata do dano e que teve condições de impedi-lo para que o resultado não ocorresse.
11. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade é subjetiva, pelo que se exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia e imprudência, não sendo necessário individualizá-la, dada que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.
12. A falta do serviço (faute du service) não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer o nexo de causalidade entre a omissão atribuída ao Poder Público e o dano causado.
13. Não é da competência da União manter a fiscalização das clínicas radiológicas, sendo parte ilegítima ad causam.
14. O Decreto nº 77.052, de 19.01.76, dispõe sobre a fiscalização sanitária e seu art. 1º estabelece que a verificação das condições de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde compete às Secretarias de Saúde dos Estados (adequação das condições do ambiente, o estado de funcionamento de equipamentos e aparelhos e meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e dos circunstantes).
15. Compete à Secretaria de Saúde dos Estados a fiscalização de serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes.
16. Constitui infração sanitária a utilização de serviço que utilizem aparelhos de raio X e outras substâncias radioativas fora dos parâmetros legais (art. 10, inciso III, do Decreto 77.052/76).

7231
10. ~~2000~~
I

Constatada a infração sanitária praticado pelo Instituto Goiano de Radiologia (IGR), deveria a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás comunicar o fato à autoridade policial.

17. Agiu com negligência a autoridade sanitária estadual que não fiscalizou o IGR nos termos do decreto regulamentar e da lei 6.437/77 (art. 10). O caso sub judice não diz respeito ao monopólio de comércio radioisótopos artificiais e substâncias radioativas, mas de uso indevido (abandono) de um aparelho radiológico em local de acesso a transientes.

18. É dever do Estado de Goiás prestar assistência médica especializada às vítimas da radiação do césio 137, vez que os problemas de saúde a elas acometidos são graves e sinistros exigindo atendimento especial.

19. Se uma ou mais pessoas concorreram culposamente para que se produzisse o resultado, respondem solidariamente pelos danos. E responsabilidade solidária, significa que todos são responsáveis pela dívida, conforme se encontra expresso no parágrafo único do art. 896 do Código Civil. A sentença atenta ao fato ao dispor que "a imputação da responsabilidade aos figurantes do pólo passivo deu-se na forma solidária (CC art. 1518)".

20. Como consequência na natureza solidária das atribuições resultantes do ato ilícito é possível a atribuição ao Estado de Goiás prestar assistência médica às suas vítimas e:

(a) fazer atendimento especial médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração, como estava sendo feita pela extinta Fundação Leide Neves;

(b) fazer o transporte das vítimas em estado mais grave (do Grupo I) para realização dos exames, caso necessário, em ambulâncias;

(c) prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás - GO, vizinha ao depósito de rejeitos radioativos, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação;

(d) efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer;

(e) fazer o trabalho de monitoramento epidemiológico na população de Goiânia;

(f) manter na cidade de Goiânia centro de atendimento específico para as vítimas do césio 137, com médicos especializados como era feito pela extinta FUNLEIDE;

(g) desenvolver um programa de saúde especial para crianças vítimas diretas ou indiretas da radiação.

21. A competência da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, nos termos do art. 2º da Lei 6.189/74, vigente à época dos fatos, era fiscalizar o reconhecimento e o levantamento geológico de minerais nucleares; a pesquisa; a lavra e a industrialização de minérios nucleares; a produção e o comércio de materiais; a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear. A CNEN não possui atribuição legal de fiscalizar a utilização de aparelhos de radioisótopos artificiais ou de hospitais que utilizem substâncias radioativas.

22. Segundo legislação vigente ao tempo do acidente com a bomba de césio 137, a competência da CNEN era circunscrita a expedir normas referentes ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos (art. 2º da Lei 6.189/74). Os rejeitos radioativos precisam ser tratados antes de serem liberados para o meio ambiente, se for o caso. O acidente de

7232
L. ~~2081~~
I

Goiânia envolveu uma contaminação radioativa, isto é, a existência de material radioativo onde não deveria estar presente.

23. Compete à CNEN expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativos ao tratamento e a eliminação de rejeitos radioativos e não há demonstração de que a autarquia tenha feito o trabalho de esclarecimento necessário.

24. Não se houve a CNEN com a diligência necessária após o acidente no sentido de prevenir e esclarecer aos bombeiros que fizeram a limpeza do local que deveriam usar roupas apropriadas.

25. O IPASGO, mesmo não sendo o responsável pelo abandono da bomba de césio em seu imóvel, tinha o dever de zelar para que ele não desse causa a transtornos a saúde e segurança da vizinhança (art. 554 do CC). O art. 1.528 do CC também estabelece a responsabilidade do dano pelos danos decorrentes da ruína do imóvel. Ainda que não tenha sido o IPASGO quem demoliu o prédio, ao tornar-se seu proprietário e possuidor, deveria cuidar de repará-lo, pois o alojamento da substância radiológica assim o exigia.

26. Amaurillo Monteiro de Oliveira, ex-sócio do IGR, agiu com imprudência ao demolir parte do imóvel e nele deixar abandonada a bomba de césio 137 que foi objeto de subtração e depois destruída a marteladas, dando início ao desastre.

27. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para declarar a legitimidade passiva ad causam dos médicos Carlos de Figueiredo Bezerril e Criselde Castro Dourado e condenar os réus ao pagamento individual de R\$ 100.000,00 em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e para condenar o Estado de Goiás ao pagamento de R\$ 100.000,00 ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e as seguintes obrigações de fazer:

(a) fazer atendimento especial médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração, como estava sendo feita pela extinta Fundação Leide Neves;

(b) fazer o transporte das vítimas em estado mais grave (do Grupo I) para realização dos exames, caso necessário, em ambulâncias;

(c) prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás - GO, vizinha ao depósito de rejeitos radioativos, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação;

(d) efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer;

(e) fazer o trabalho de monitoramento epidemiológico na população de Goiânia;

(f) manter na cidade de Goiânia centro de atendimento específico para as vítimas do césio 137, com médicos especializados como era feito pela extinta FUNLEIDE;

(g) desenvolver um programa de saúde especial para crianças vítimas diretas ou indiretas da radiação.

28. Apelação da CNEN parcialmente provida para diminuir para R\$ 100.000,00 a condenação ao pagamento ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e isentá-la da obrigação de prestar assistência médico-hospitalar e epidemiológica da competência do Estado de Goiás.

29. Apelação do médico Amaurillo Monteiro de Oliveira improvida. Mantida a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 100.000,00 ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

4233
W. ~~2005~~
I

30. Apelação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás improvida. Mantida a sentença que condenou o IPASGO ao pagamento de R\$ 100.000,00 ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

31. Remessa oficial prejudicada.

(AC 2001.01.00.014371-2/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 15/08/2005, p.45)

Eis a síntese dos fatos.

Consoante os fundamentos jurídicos adiante alinhados, o v. acórdão deve ser anulado para a devida entrega da prestação jurisdicional, nos termos do art. 5º XXXV, ou, superada a preliminar, deve ser reformado no que diz respeito (i) à exclusão da União da lide, bem como (ii) à redução da condenação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN ao pagamento ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. no que diz respeito à exclusão da União da lide.

2. DO CABIMENTO DO RECURSO:

O presente recurso extraordinário encontra lastro na alínea "a", inciso III, do art. 102, da Constituição da República, em razão da violação dos seus artigos 5º, incisos X e XXXV; 21, inciso XXIII, alínea "c"; 37, § 6º; e 200, inciso VII.

Os dispositivos invocados foram devidamente prequestionados em sede de embargos de declaração, o que satisfaz

7234
L. ~~7083~~
I

a exigência das Súmulas 282 e 356 do STF¹, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

AI-ED 439920 / SP - SÃO PAULO
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 06/12/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00031 EMENT VOL-02219-09 PP-01778
EMENTA: I. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
II. Recurso extraordinário, embargos de declaração e prequestionamento: a recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente de embargos declaratórios não impede que a matéria omitida seja examinada pelo STF, como decorre a contrario sensu da Súmula 356. III. [...] 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005.

A tempestividade resulta da verificação da data da intimação do *Parquet*, nos termos do artigo 18, II, *h*, da Lei Complementar nº 75/93, a qual se deu em 24 de agosto do corrente ano (fls. 7150), tendo sido protocolizado dentro do prazo legal.

3. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV

Inicialmente, deve-se destacar a ofensa ao princípio da indeclinabilidade da prestação judicial, previsto no art. 5º, XXXV², pelo acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos, em razão da omissão no julgamento da apelação.

¹ Súmula 282

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

² Art. 5º. XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

7235
10. ~~7084~~
3

O acórdão embargado deixou de apreciar o correto enquadramento dos fatos, em face do texto da C.R., em especial aos artigos 21, inciso XXIII, alínea "c"; 37, § 6º; e 200, cujas violações são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, conforme se demonstrará a seguir.

No julgamento da apelação, o Eg. TRF/1ª Região manteve a exclusão da União da lide, sob o simples fundamento de que não lhe compete fiscalizar a utilização de equipamentos radiológicos, tarefa que estaria adstrita, no caso, ao Estado de Goiás.

Como se verifica, o acórdão recorrido não apreciou a questão à luz do disposto na C. R., o que motivou a interposição de embargos de declaração, a fim de que essa omissão fosse sanada. Contudo, o acórdão recorrido se manteve omissivo quanto à incidência dos dispositivos invocados à hipótese dos autos. Nesse sentido, pede-se vênias para transcrever trecho do acórdão dos embargos, em que se verifica a omissão do julgado, *in verbis*:

"[...]

Entretanto, no particular, o v. acórdão deixou de apreciar a questão sob o prisma da responsabilidade objetiva a que alude o art. 21, XXIII, alínea "c", isto é, independente de culpa quando se trata de responsabilização civil por danos nucleares. Essa responsabilidade guarda sintonia com aquela disciplinada no art. 37, § 6º da Carta Magna, aspecto jurídico crucial para o deslinde da presente demanda acerca do qual o v. acórdão, *data venia*, também silenciou.

Ademais, mesmo que se admita que a r. Sentença recorrida mitigou a responsabilidade do Estado de Goiás no que tange à reparação dos danos causados por sua omissão, certo é que o acidente decorreu da prestação de serviços de saúde que, nos termos do art. 200 da C.R., incumbe ao sistema de saúde como um todo fiscalizar (vide inciso VII), inclusive, e sobretudo, à União.

Por isso é que o Embargante pretende que seja sanada tal obscuridade para explicitar a razão por que o v. acórdão entende que a União é parte

7236
10. 7085
1

ilegítima na ação quando incumbe aos três níveis da Federação participar das ações de saúde e, precisamente, realizar

o controle e fiscalização de substâncias tóxicas e radioativas (caso do Césio 137). O v. acórdão entende que as competências concorrentes disciplinas na Constituição são, na verdade, excludentes?", fls. 7119/7120

Como se vê, não obstante a interposição dos competentes embargos de declaração, *permissa venia*, o aresto ora recorrido deixou de tratar a questão ventilada sob a ótica da Constituição da República.

Assim, o presente recurso merece ser conhecido e provido para anular o v. acórdão, com o retorno dos autos ao tribunal *a quo*, para que aprecie a incidência dos artigos artigos 21, inciso XXIII, alínea "c"; 37, § 6º; e 200 da Constituição, entregando a devida prestação jurisdicional.

4. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 200; 37, § 6º E 21, INCISO XXIII, ALÍNEA "c";

Conforme mencionado, o v. acórdão manteve a exclusão da União da lide, sob o fundamento de que não lhe compete fiscalizar a utilização de equipamentos radiológicos.

Entretanto, nesse sentido, o v. acórdão negou vigência, *data venia*, aos termos do art. 200 da C.R, pois o acidente decorreu da má prestação de **serviços de saúde**, que incumbe ao sistema de saúde como um todo fiscalizar, inclusive, e sobretudo, à União.

7237
10. ~~10/12~~
5

É que, como se sabe, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, que deverá ser garantido "*mediante políticas sociais e econômicas **que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação***" (art. 196).

Diante disso, o sistema único de saúde (art. 198) tem importância crucial na concretização desses objetivos, principalmente no âmbito de uma eficiente **fiscalização**. Seu financiamento, a teor do art. 198, § 1º c/c art. 195, é realizado com recursos de orçamentos diversos, quais sejam, da seguridade social, da União, dos Estados Federados, do Distrito Federal e dos Municípios, como também de outras fontes eventuais.

Essa circunstância demonstra que a intenção do legislador originário foi a de atribuir de forma concorrente à União, aos Estados, ao DF e Municípios os deveres e obrigações inerentes à prevenção, fiscalização e promoção da saúde da população. Nesse sentido, patente a responsabilidade da União nas ações relativas à saúde, inclusive no que se refere à fiscalização de substâncias radioativas, tanto que o art. 200 prevê expressamente a atribuição do sistema único de saúde de fiscalizar a produção, transporte, guarda e utilização dessas substâncias. É o que dispõe o inciso VII do art. 200. Vejamos:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e **radioativos**; [...]

7238
W. ~~7087~~
J

Assim, incumbe aos três níveis da Federação, concorrentemente, a participação nas ações de saúde e, precisamente, a realização de controle e fiscalização de substâncias tóxicas e radioativas (caso do Césio 137), motivo pelo qual a exclusão da União do pólo passivo da lide não se afigura legítima.

Analisando de forma sistêmica a fiscalização sobre o setor da radiação ionizante no ordenamento jurídico brasileiro, Paulo Affonso Leme Machado³ assinala, com absoluta propriedade, a atuação da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que, ao seu ver, têm respaldo constitucional, tendo em vista que ambos integram a administração da União. Confira-se:

“A CNEN tem o direito de exercer o poder de polícia sobre o manuseio e a utilização de fontes de radiação ionizante e deve exercer a supervisão sobre essas mesmas fontes, como se vê da Lei 9.765, de 17.12.1998. A referida lei instituiu a 'taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radiativos'.

Para a Medicina, nas atividades de teleterapia com radioisótopos, terapia com fontes seladas e aceleradores lineares utilizados em terapia deverá ocorrer o pagamento de taxas para: autorização para construção ou modificação; autorização para operação, retirada de operação; certificação da qualificação do supervisor da radioproteção. Para atividades de diagnóstico com radiofármacos e radioterapia com fontes não seladas, em laboratórios com manipulação de fontes e traçadores, serão pagas taxas para autorização para operação, retirada de operação e certificação da qualificação do supervisor de radioproteção.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem também competência para intervir na radioproteção. Conforme a Lei 9.782, de 26.1.1999, ela tem a incumbência de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária da Agência 'os radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radiativos utilizados em diagnóstico e terapia' (art. 8º, § 1º, IX).

O legislador brasileiro quis uma dupla fiscalização sobre o setor da radiação ionizante. Quarenta dias foi o espaço de tempo entre a lei que normatizou as taxas de licenciamento da CNEN e a lei instituidora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. As duas leis foram votadas pelas mesmas Casas Legislativas, como foi o mesmo corpo executivo que as

³ In Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Edição. São Paulo: Malheiros, p. 845.

7239
W. ~~XXXX~~
J

sancionou. Ciou-se um duplo controle, perfeitamente constitucional, pois tanto a CNEN como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária integram a Administração da União (art. 21, XIII, b, da CF)"

O mencionado autor, inclusive, ao tecer comentários sobre a disposição contida no Decreto 2.210/97⁴, que estrutura o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON, no sentido de afastar a sua competência nas ocorrências de acidentes radiológicos, sequer cogita a isenção da responsabilidade da União no acidente radiológico envolvendo o césio 137. Vejamos os seus apontamentos, que em muito contribuem para o deslinde da lide:

"2.6 O Sistema de Proteção ao Programa Nuclear - Intervenção da União e situação de emergência"

O mencionado Decreto 2.210/97 estrutura o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear (SIPRON), revogando o Decreto 623/92. Nesse sistema deverão ser atendidas as necessidades de oito setores: proteção da população nas situações de emergência; segurança e saúde do trabalhador; proteção do meio ambiente; proteção física; salvaguardas nacionais; segurança nuclear; radioproteção e inteligência. O Sistema é formado pelo órgão central; órgãos de coordenação setorial, órgãos de execução seccional; unidades operacionais e órgãos de apoio.

Há uma matéria tratada no Decreto 2.210/97 que resvala para a inconstitucionalidade. Diz o seu art. 22: "Não compete ao SIPRON atuar nas ocorrências de acidentes radiológicos. Poderá, no entanto, complementar as atividades dos Estados, Municípios e demais órgãos e entidades responsáveis por neutralizar tais situações de emergência e restabelecer a normalidade de áreas afetadas". **Ora, só a União é competente para autorizar, sob regime de concessão ou ou permissão, a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas (art. 21, XIII, b, da CF). Admitir a presença simplesmente supletiva da União nos acidentes radiológicos significa onerar Estados e Municípios com tarefas que a Constituição não lhes deu. Se o decreto examinado (e o anterior, de n. 623/92) existisse em 1987, possivelmente a União teria tentado fugir de sua responsabilidade no acidente radiológico envolvendo o Césio 137, na cidade de Goiânia/ GO, cuja radiação provocou a morte de 4 pessoas, atingiu muitas pessoas, que sofreram lesões corporais, e produziu, pelo menos, 3.000m³ de rejeitos radioativos. A CNEN teve que intervir no acidente de Goiânia, como também interveio na gestão dos rejeitos apontados (a Resolução 3-CNEN, de 21.12.1993,**

⁴ Ob. Cit, p. 845

7240
W. ~~7089~~
J

publicada no DOU 6.1.1994, aprovou, em caráter definitivo, a Instrução Técnica Radioproteção e Segurança para o Depósito Final dos Rejeitos Radioativos Armazenados em Abadia de Goiás - IT 1/91)"

Conclui-se, pois, que a intervenção da União nos serviços de saúde, o que inclui o setor de radioproteção, não é supletiva, não sendo razoável o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Justifica-se, ainda, o reconhecimento da legitimidade da União Federal com fulcro no art. 37, § 6º da Carta Magna, aspecto jurídico também crucial para o deslinde da presente demanda acerca do qual o v. acórdão recorrido, *data venia*, silenciou.

Esse dispositivo sujeita o Poder Público à responsabilidade objetiva, tendo como fundamento a teoria do risco administrativo⁵.

Dentre as concepções da teoria do risco, a hipótese suscita a aplicação da teoria do risco excepcional, na qual, segundo Sérgio Cavalieri Filho, se reconhece certas atividades, como, por exemplo, aquelas relacionadas à energia nuclear ou manipulação de materiais radioativos, como extremamente perigosas para a coletividade, de tal modo que, em caso de eventual dano, o dever de reparação surge independentemente de qualquer indagação acerca da existência de culpa⁶.

⁵ Neste particular, o art. 21, XXIII, alínea "c", apenas corrobora a natureza objetiva da responsabilidade civil do Estado por danos nucleares.

⁶ In Programa de Responsabilidade Civil. 4ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 147/148.

7241
W. ~~2090~~
I

Nesse diapasão, tendo em mente as considerações alhures realizadas, mormente a demonstração de que incumbe aos três níveis da Federação, concorrentemente, a participação nas ações de saúde e, precisamente, a realização de controle e fiscalização de substâncias tóxicas e radioativas (caso do Césio 137), flagrante a caracterização do nexa causal entre a conduta negligente da União e a ocorrência do dano.

Ademais, é pertinente o registro, embora consubstancie matéria infraconstitucional, que a União, no mínimo, deveria ter empreendido um efetivo controle administrativo sobre o seu ente autárquico, qual seja, a CNEN, na forma de supervisão ministerial.

Demonstrada, portanto, a relação de causalidade ensejadora do dever de reparação do dano, é o presente recurso para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da União, com a sua condenação ao pagamento da importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme pedido inicial, em atendimento ao princípio da ampla reparabilidade.

5. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA REPARABILIDADE, ESTABELECIDO NO ART. 5º, X DA CONSTITUIÇÃO, E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A Constituição da República prevê, em seu art. 5º, V o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, consagrando ao ofendido a total reparabilidade em virtude dos prejuízos sofridos.

7242
W. ~~Just~~
1

A aplicação do princípio da proporcionalidade, por sua vez, norma esparsa no texto constitucional e que, nas palavras de Paulo Bonavides⁷, é hoje axioma do Direito Constitucional, corolário da constitucionalidade e cânone do Estado de Direito, faz-se necessária sempre que a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente.

A redução da condenação da CNEN em obrigação de pagar ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos no caso em comento implica literal violação aos princípios da ampla reparabilidade e da proporcionalidade. A uma, porque o valor é absolutamente irrisório diante da extensão do dano. A duas, porque as razões expendidas pelo v. acórdão para tal redução não são lícitas. Senão vejamos.

Quanto ao valor arbitrado – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a sua discrepância com o postulado da proporcionalidade dispensa maiores indagações.

É incontroverso nos autos e não implica reexame fático-probatório a gravidade da negligência da União, do Estado de Goiás e, em especial, da CNEN por não providenciar de imediato o abrigo dos resíduos da bomba de césio 137 e do material radioativo, sendo certo que a sua condenação em apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é irrisória diante da gravidade do dano ocasionado.

Quanto às razões da redução da condenação da CNEN de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o fundamento utilizado pelo v. acórdão recorrido foi o de que apenas esta quantia foi imposta ao Estado de Goiás. Concluiu a I.

⁷ In Curso de Direito Constitucional. 7ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 397.

7243
W. ~~ASS~~
I

Desembargadora relatora que o "O Estado de Goiás está muito mais próximo do nexo de causalidade que a CNEN e, por isso, não é possível manter-se esta disparidade de tratamento no que tange à condenação ao pagamento de valor ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos", fls.

Neste particular o v. acórdão lamenta, ainda, que o Ministério Público não tenha apelado pela majoração da condenação do Estado nos seguintes termos:

"Seria compreensível que o autor pedisse a condenação da CNEN em R\$ 1 milhão se houvesse deduzido igual pretensão em relação ao Estado Federado. Incompreensivelmente, não o fez e bem poderia tê-lo feito. Agora, vista a responsabilidade do Estado e seu papel na cadeia da causalidade não é justo manter-se uma posição discriminatória com relação a CNEN que está mais afastada do nexo causal, porquanto não era obrigada a fiscalizar clínicas de radioterapia, nem mesmo as abandonadas. Em razão dessas circunstâncias fáticas, reformo a sentença apelada para diminuir a condenação da CNEN para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos de R\$ 1 milhão para R\$ 100 mil", fls.

Ora, o fato de o Estado não ter sido corretamente punido pela r. Sentença e, admita-se como argumento, o fato de o Autor não ter movimentado a Egrégia Corte para suprir tal iniquidade não defere à CNEN, tampouco por princípio de isonomia, o direito à redução de sua despesa, sobretudo porque a condenação visa à reparação de danos causados às vítimas do acidente nuclear-radiológico e não, compor qualquer relação jurídica que se estabeleça entre o Estado de Goiás e a Comissão.

Nesse sentido, a condenação deve ser arbitrada com vistas ao dano a ser reparado e não atentando para eventual discordância de obrigações entre os legitimados passivos, como ocorreu. Afinal, todos respondem de forma solidária.

7244
L. 7093
1

Com efeito, a situação não recomenda a mitigação do valor indenizatório, ao contrário, autoriza seu exasperamento, porquanto os efeitos do acidente radiológico envolvendo o Césio 137 na população do Estado de Goiás, que ainda se perpetrarão por gerações, revelam lesão que se espraia para além do grave, adentrando na seara do gravíssimo, motivo pelo qual invoca-se o controle desse Eg. Supremo Tribunal Federal para corrigir a iniquidade.

O r. acórdão merece reforma, portanto, para manter a condenação da CNEN no patamar fixado pela r. sentença.

6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal o conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário para que, reformado o v. acórdão hostilizado, seja reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal, com a sua condenação nos termos da inicial, bem como a majoração da condenação imposta à CNEN, por ser medida de justiça.

Brasília, 21 de setembro de 2006.



Antonio Carlos Alpino Bigonha
Procurador Regional da República
Procurador-Chefe da PRR da 1ª Região